

OFÍCIO GABIP/Nº080/2025

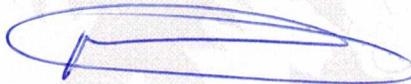
DEODÁPOLIS – MS, DE 27 DE FEVEREIRO 2025

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Complementar nº 011 de 27 de Fevereiro de 2025, em **regime de urgência especial**, que “*Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências*”.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



**JEAN CARLOS SILVA GOMES**  
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 023  
Em 28 de 02 de 2025  
Eliel Alves de Souza  
Assessor de Responsável

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br  
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 79790-000

**MENSAGEM Nº 011/2025**

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Complementar nº 011 de 27 de Fevereiro de 2025, em **regime de urgência especial** "*Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências*".

O presente Projeto tem por finalidade estabelecer parâmetros de maior controle, fiscalização e eficácia da utilização da frota de veículos oficiais do Poder Executivo e Legislativo, cumprindo os dispositivos da Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e demais legislações correlatas.

Este Projeto visa inibir o uso abusivo e descontrolado de veículos oficiais pelos agentes públicos, evitando que os veículos pertencentes ao patrimônio municipal sejam utilizados para fins particulares, assim como, busca garantir a eficiência e a transparência. Além disso, o Projeto propende regular o uso da frota, estabelecer formas de identificação, aquisição e, ainda, procedimentos de controle e guarda.

Neste sentido, a aprovação deste Projeto é de fundamental importância para a conservação do patrimônio público, para regular o uso e o controle dos veículos oficiais e suprir eventuais falhas na atuação do administrador público perante determinadas situações.

Submetemos a essa Casa de Leis, para apreciação e aprovação, o presente Projeto de Lei em Regime de Urgência Especial, na certeza do apoio e da parceria dos Senhores na realização dessa empreitada.

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de fevereiro de 2025.



**JEAN CARLOS SILVA GOMES**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JEAN CARLOS SILVA GOMES, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo e Legislativo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo e Legislativo os automotores de propriedade do Município de Deodápolis-MS e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

**CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 2º** Os veículos oficiais são classificados em:

I - de representação; e

II - de prestação de serviço.

§ 1º Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

**Gabinete do Prefeito**  
(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br  
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 79790-000



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS  
Protocolo de Correspondência 011  
Em 28 de 02 de 20 25  
Eliel Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis/MS  
Encaminhe o Presente a Comissão de  
em 06 de 03 de 20 25  
receber o devido PARECER  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em única discussão e votação, nesta data,  
em 06 de 03 de 20 25  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Deodápolis/MS  
Rua Francisco Alves de Sá, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 75750-000

I - Prefeito Municipal; e

II - Pelo Vice-Prefeito, quando investido no cargo de prefeito ou em missões de representação do município.

III – Pelo Presidente da Câmara.

§ 2º São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no § 1º, deste artigo.

### **CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 3º** Os veículos automotores e o maquinário de domínio da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Deodápolis-MS, deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão do município e a inscrição "Município de Deodápolis-MS - Uso Exclusivo em Serviço".

§ 1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura à média distância.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos veículos locados e aos veículos destinados às atividades de representação de Gabinetes das entidades enumeradas no caput.

§ 3º Excetua-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo oficial de uso exclusivo dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 4º** O veículo que estiver em serviço, em localidade diversa do Município ou além do horário de expediente, deverá portar autorização escrita para tal, indicando o serviço a ser executado e os horários de início e término do serviço.

**Art. 5º** Os veículos oficiais são adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§ 1º São formas de aquisição definitiva a compra, a doação e a cessão.

§ 2º São formas de aquisição temporária, o convênio, o empréstimo e a locação.

§ 3º O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.

§ 4º A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quantos aos atos administrativos.

§ 6º Na aquisição deverá ser justificada a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

§ 7º Nos processos de compra a que se refere o § 4º deste artigo, a Administração Pública poderá oferecer, como parte o pagamento, veículos de sua frota que tenham mais de 2 (dois) anos de uso, mediante prévia avaliação e justificativa do interesse público.

## **CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO**

**Art. 6º** Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

**Art. 7º** Ocorrendo os casos de que trata o art. 6º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer a comunicação à Secretaria competente para alienação na forma da legislação vigente.

**Art. 8º** A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação vigente ou, se for no interesse do Município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

## **CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO**

**Art. 9º** É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

I - antes das 7 e após as 18 horas, de segunda a sexta-feira;

II - aos sábados, domingos e feriados;

III - para transporte de familiar do servidor;

IV - para transporte de objeto do servidor;

V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;

VI - para excursão ou passeio;

VII - para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

§ 1º Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias, os veículos de fiscalização e da guarda municipal e do Conselho Tutelar, devidamente identificados como tal.

§ 3º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-la.

## **CAPÍTULO VII DO CONTROLE**

**Art. 10** O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

## **Capítulo VIII DA GUARDA DOS VEÍCULOS**

**Art. 11** Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

**Art. 12** É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:

I - ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e

II - situação de emergência ou necessidade pela natureza do serviço, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

III – Veículo utilizado pelo chefe do poder executivo.

IV – Veículo utilizado pelo presidente da câmara.

**Art. 13** Os responsáveis pelos locais da guarda são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES**

**Art. 14** A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça.

Parágrafo Único. Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

**Art. 15** A condução dos veículos oficiais será realizada por servidores públicos, devidamente habilitados e credenciados.

§ 1º A condução de que trata o caput deste artigo poderá, de forma esporádica e não substitutiva, ser realizada por agente público, mediante autorização padronizada do Secretário Municipal da pasta ou Prefeito.

§ 2º Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

**Art. 16** O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade Civil;

### **Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



III – Documento do veículo.

**Art. 17** A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

**Art. 18** O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

**Art. 19** Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

## CAPÍTULO X DAS MULTAS DE TRÂNSITO

**Art. 20** A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

**Art. 21** O pagamento de que trata o art. 20, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

**Art. 22** Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para a Secretaria Municipal de Obras. (secretaria responsável pela frota).

**Art. 23** A Secretaria mencionada no art. 21, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

**Art. 24** Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

**Art. 25** Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica

autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

§ 4º O pagamento das multas a que se refere o caput deste artigo será realizado, somente, mediante solicitação seguida do Termo de Responsabilidade firmado pelo Ordenador da despesa, comprometendo-se a acompanhar as providências de apuração de responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos municipais.

**Art. 26** A Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha.

**Art. 27** Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo Único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

## CAPÍTULO XI DA COLISÃO

**Art. 28** Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 79790-000



mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

## **CAPITULO XII**

### **DO USO COMPARTILHADO ENTRE SECRETARIAS**

**Art. 29** Fica autorizado o uso compartilhado de veículos entre os órgãos e entidades da administração municipal do Poder Executivo de Deodápolis, com o objetivo de otimizar a frota, reduzir custos operacionais e garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos.

§1º O uso compartilhado dos veículos deverá ocorrer de forma esporádica e justificada, respeitando a necessidade prioritária do órgão ao qual o veículo está vinculado.

§2º O compartilhamento dos veículos poderá ocorrer para atender demandas de interesse público, desde que previamente autorizado e respeitando as normas de segurança e conforto.

**Art. 30** Os veículos públicos poderão ser utilizados por diferentes órgãos da administração municipal mediante solicitação formal e autorização do Departamento de Frotas.

Parágrafo único. O uso compartilhado não se aplica a veículos destinados exclusivamente para atividades de emergência na área da saúde e segurança pública.

**Art. 31** O uso dos veículos será realizado mediante solicitação formal e registro de utilização, contendo informações sobre o percurso, finalidade e responsável pelo uso, garantindo a transparência e evitando questionamentos indevidos.

**Art. 32** Caberá ao Departamento de Frotas:

I - Coordenar o uso compartilhado dos veículos;

II - Estabelecer regras e procedimentos para solicitação e uso dos veículos;

III - Manter registro atualizado da frota e das viagens realizadas;

IV - Monitorar a eficiência do programa e propor melhorias;

V - Garantir que a utilização dos veículos atenda aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, evitando questionamentos jurídicos ou administrativos.

**Art. 33** Os motoristas responsáveis pelo uso dos veículos compartilhados deverão cumprir as normas estabelecidas pelo Departamento de Frotas e zelar pelo bom uso dos bens públicos.

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



### **CAPÍTULO XIII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Art.34** Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Deodápolis-MS:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - fazer vistoria externa do veículo;
- IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

**Art. 35** Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

- I - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



VIII - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

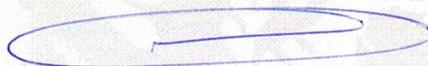
**Art. 36** A Administração Municipal promoverá, periodicamente, programas de treinamento funcional para os condutores de veículos credenciados, bem como propiciará sua participação em cursos específicos, em especial, para aqueles que conduzem veículos de urgência e emergência.

**Art. 37** Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal.

**Art. 38** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto para estabelecer diretrizes complementares e garantir sua adequada execução.

**Art. 39** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, em 27 de fevereiro de 2025.



**JEAN CARLOS SILVA GOMES**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 13 DE FEVEREIRO  
DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 011 de 13 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: “*Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.*”.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto dispõe sobre uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.

Analisando o projeto, verifica-se que se está regulamentando o uso, contemplando a identificação, a guarda, condutores, alienação, multas etc.

Fora constatado que o Projeto estabelece critérios claros e objetivos para a utilização da frota dos veículos oficiais da administração, garantindo a observância dos princípios da economicidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, reforça a transparência na gestão dos bens públicos, determinando o registro detalhado dos deslocamentos e despesas associadas, prevenindo usos indevidos dos bens da administração de Deodápolis/MS.

Além disso, trata-se de matéria de competência de iniciativa do Poder Executivo, por dispor sobre sua própria organização e funcionamento.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Estadual nº 11.126/2020 que foi iniciada, e posteriormente promulgada pela Assembleia Legislativa:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – LEI ESTADUAL Nº 11.126, DE 4 DE MAIO DE 2020 – **OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE DOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Hipótese em que a legislação estadual obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

2. De acordo com o artigo 22, incisos I e XI da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, trânsito e transporte.

3. Considerando que a Lei Estadual objurgada tem por escopo obrigar a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo, resta claro que a referida Lei versa sobre normas de trânsito, de forma a evidenciar o vício de iniciativa do processo legislativo que culminou na sua promulgação.

4. Ainda que assim não fosse, **entendo que a iniciativa da elaboração da Lei objurgada não recairia sobre a Assembleia Legislativa.** Isso porque o teor do ato normativo se aproxima da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, uma vez que a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado atende à fins organizacionais.

5. Diante disso, considerando que o artigo 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, tal artigo seria suficiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

para atestar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.126/2020.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

**ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

Vitória (ES), 31 de janeiro de 2022. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO. Direta de Inconstitucionalidade Nº 0011030-38.2020.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. REQTE PROCURADORA GERAL DE JUSTICA. REQDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA. JULGADO EM 24/02/2022 E LIDO EM 10/03/2022.

É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.** Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2008).

Referido Tribunal já havia decidido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita do Município de Lajeado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.307 de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle do uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratos por estes para prestação de serviços. Sustenta que referida legislação apresenta vício de iniciativa formal do processo legislativo, sendo manifestamente inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo local e viola o Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 10 da Constituição Estadual. Em outras palavras, para o Proponente, a Lei Municipal padece de vício formal, posto seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando do processo legislativo salienta Alexandre de Moraes: “Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva. [...] Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o art. 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal estabelece: “Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: VI- Dispor, mediante Decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público.” Portanto, como esfera da União é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a estruturação, funcionamento e organização das Secretarias e Órgãos da Administração,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

poderia, tanto que efetivamente o fez, o constituinte estadual reservar ao Governador tal prerrogativa, por conta do modelo feral. Confira-se o art. 82, inc. VII da CE: “Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente: VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.” Seguindo o Modelo federal e estadual, a Lei Orgânica do Município de Lajeado, em seu art. 46, inciso VIII, assim dispõe: “Art. 46 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração”. **Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 8.307, de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle e uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratados por estes para prestação de serviços.** Ante ao exposto, concedo medida liminar ao efeito de suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada, até pronunciamento definitivo desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039236245. Comarca de Porto Alegre. Des. Genaro José Baroni Borges, relator. Porto Alegre, 11 de outubro de 2010.

Outrossim, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.1642/2016 de Goianira-GO. Disposições acerca do uso da frota de veículos oficiais pela Administração Pública do Município. Vício de iniciativa. A Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável aumento de despesa orçamentária. Assim, **por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patete a violação à norma insculpida no artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

as **Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal** (CF, artigos 61 §1º, II, a e c e 63, I).  
Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA procedente. (TJ-GO-ADI- 0225275-82.2016.8.09.0000)

Assim, tendo em vista se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, não vislumbramos impedimentos para a sua aprovação.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favorável à aprovação do projeto de lei complementar nº 011 de 27 de fevereiro de 2025 de autoria do Poder Executivo. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de março de 2025.

Fernanda Maiara Casusa  
Relatora

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho  
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 13 DE FEVEREIRO  
DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 011 de 13 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: "Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.".

II- Conclusões da Relatoria

O projeto dispõe sobre uso da frota de veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.

Quanto ao aspecto financeiro, não gera aumento de gastos ao Município, sendo que as despesas devem por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e o Município deverá respeitar os limites constitucionais e legais com despesas na aplicação da lei.

Assim, nos termos do artigo 39 do Regimento interno desta Casa de Leis, qual dispõe sobre os poderes desta comissão, não vislumbramos impedimentos para contrariar a propositura em tela, visto que o Projeto regulamenta a utilização da frota de veículos da administração, não alterando o orçamento financeiro.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 011 de 13 de fevereiro de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de março de 2025.

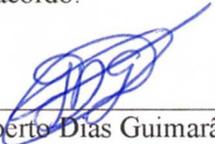


**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Donizete Jose dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento.

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Dias Guimarães  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamento